



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 2348, DE 29 DE JUNHO DE 1989

INSTITUI SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÕES E CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, ESTABELECE O PLANO DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Capítulo I - Das Funções e dos Cargos

Art. 1º O sistema de classificação de funções e cargos, bem como os níveis de retribuição vigentes na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, ficam substituídos pelo estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Ficam genericamente denominados de servidores todos aqueles que prestam serviços à Prefeitura, com vínculo empregatício, exercendo uma função.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais regimes jurídicos de funcionários da Municipalidade, os Estatutários e os da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

§ 1º Enquanto não for criado o regime jurídico único e planos de carreira, as contratações de novos servidores somente serão feitas através de concurso Público e pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

§ 2º Ficam mantidos os benefícios e vantagens dos funcionários estatutários regidos pela [Lei 1.225, de 18 de fevereiro de 1971](#) e outras normas vigentes.

Art. 4º O quadro de funções e cargos da Prefeitura passa a ser o contido no Anexo um que integra a presente Lei.

Art. 5º As atribuições e especificações relativas às funções e cargos relacionados no Anexo um serão estabelecidas por decreto.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Capítulo II - da Contratação

Art. 6º A contratação de servidores somente poderá ocorrer em caso de absoluta necessidade, para maior eficiência dos serviços prestados pelo município e a execução de obras públicas, e desde que exista dotação orçamentária que permita a cobertura das despesas.

Art. 7º Antes de iniciado o processo de contratação, O Executivo Municipal deverá verificar a possibilidade de aproveitamento, para as funções cujo preenchimento for requerido, de outras servidores já contratados, bem como estudará a possibilidade de um eventual remanejamento dos serviços municipais, a fim de que não se faça ampliações desnecessárias no quarto do pessoal.

Art. 8º A contratação deverá ser precedida de concurso público da seleção, convocado por edital em órgão de imprensa oficial do município ou por ele credenciado de acordo, com a legislação vigente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A seleção que deverá ser constituída por provas escritas e ou práticas, de títulos e entrevistas, será levada a efeito por comissão nomeada pelo Executivo Municipal.

Art. 9º Do edital deverão constar claramente todas as informações necessárias para a inscrição dos candidatos os quais poderão versar.

Art. 10. As funções serão acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as condições prescritas em lei ou decreto.

Art. 11. São de livre nomeação do Prefeito Municipal, as funções em comissão relacionadas no anexo dois que integra a presente Lei municipal.

Capítulo III - Do enquadramento



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 12. As funções e cargos constantes do Anexo um serão preenchidos por enquadramento, o qual será feito dentro do regime jurídico a que cada pertence, observado contido no artigo 3º.

Parágrafo único. No enquadramento de que trata este artigo serão observadas as seguintes normas:

a) As principais atribuições estabelecidas para função ou cargo, conforme decreto a que se refere o artigo 5º, devem coincidir com as atribuições efetivamente exercidas pelo servidor.

b) As aptidões e a capacidade do servidor devem satisfazer às exigências para o preenchimento da função ou do cargo.

c) Os servidores não poderão ter qualquer redução de vencimentos.

d) Os aposentados e pensionistas que recebem através do IPESP, também serão enquadrados de acordo com esta Lei.

Art. 13. Efetivado o enquadramento será definitivo, após haver o servidor esgotado as vias administrativas e ou judiciais.

Art. 14. O servidor que não concordar com o enquadramento, poderá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de enquadramento, solicitar, reconsideração de seu enquadramento.

Art. 15. O Prefeito Municipal nomeará comissão a fim de assessorá-lo na análise dos recursos de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Essa comissão terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para dar parecer em todos os casos e encaminhá-lo ao Prefeito.

Capítulo IV - Da jornada de trabalho, dos vencimentos e vantagens

Art. 16. Os vencimentos relativos às funções e cargos de que trata esta Lei constam do Anexo um que a integra.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. No caso de afastamento de servidor que ocupe uma função ou cargo, o substituto, designado por Portaria, perceberá enquanto estiver no exercício, o vencimento da respectiva função ou cargo.

Art. 17. A jornada normal de trabalho dos servidores, em geral, é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Fazem exceção ao disposto no caput deste artigo:

- a) Os médicos e dentistas que têm jornada normal de 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- b) Os professores que tem jornada normal de 20 (vinte) horas semanais;
- c) As demais categorias profissionais que tiverem jornadas normais de trabalho fixadas por legislação própria.

§ 2º Na tabela do Anexo um que integra a presente Lei, já está incluído um acréscimo de vencimento para médicos e dentistas, referente a aumento de jornada de trabalho de 04 (quatro) horas semanais.

Art. 18. Ficam extintas e já incorporadas aos vencimentos das funções e cargos contidos no Anexo um que integra a presente Lei:

- a) a gratificação atribuída aos servidores da área de saúde pelos Decretos 2.994, de 06 de abril de 1988 e 3.022 de 24 de outubro de 1988;
- b) a gratificação de regime de tempo integral instituída pela [Lei 1.176 de 12 de junho de 1970](#) e posteriormente modificada pelas [Lei 1.529 de 09 de setembro de 1977](#) e 1.644 de 17 de outubro de 1979;

Art. 19. Ficam asseguradas aos servidores as seguintes vantagens:

- a) adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida, de acordo com a legislação vigente, enquanto exercendo suas atividades em locais e trabalhos que acarretarem os riscos;
- b) licença-prêmio e sexta -parte para os regidos pela [Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971](#), e os estabilizados de acordo com a Lei nº 193, de 07 de dezembro de 1953, Constituição de 24 de janeiro de 1967 e Constituição de 05 de outubro de 1988.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

c) adicional de cinco por cento sobre o padrão de vencimentos, por quinquênio do exercício efetivo do serviço público municipal, aos servidores regidos pela [Lei 1.225 de 18 de fevereiro de 1971](#) e os estabilizados referidos na alínea b anterior.

d) alteração quinquenal de padrão, para todos os servidores em geral, nos termos da Lei 1.403 de 14 de agosto de 1974, de acordo com os graus de A a G constantes do Anexo um que integra esta Lei.

e) demais vantagens que se constituam em direito adquirido, inclusive as pecuniárias, que não tenham sido incorporadas na tabela de vencimentos contidas no Anexo um.

Art. 20. Os funcionários públicos, cujo regime foi instituído pela Lei 1.225 de 18 de fevereiro de 1971, terão 90 (noventa) dias para optar pela carga horária trabalhada.

§ 1º Vencido esse prazo, decaíra o direito de opção e o funcionário será enquadrado regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Feita a opção da redução da jornada de trabalho, a mesma será em caráter irrevogável.

§ 3º A gratificação de tempo integral ora incorpora aos vencimentos, estabelece a jornada normal de trabalho de quarenta horas semanais, podendo o servidor perceber como horas extraordinárias o excedente ao horário contratual.

Art. 21. É vedado ao Executivo conceder a gratificação de tempo Integral que ora se extingue, sob qualquer pretexto e a qualquer servidor ocupante de cargo ou função.

Capítulo V - Das promoções

Art. 22. As promoções de qualquer regime de servidores serão feitas por Portarias pelo Prefeito, com interstício mínimo de 6 (seis meses, levando-se em consideração o mérito, o tempo no exercício efetivo da função ou cargo e a idade, de acordo com os seguintes pesos:

- Mérito - Peso 7
- Tempo no cargo - Peso 2
- Idade - Peso 1



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 23. Para aferição do mérito, com vista à promoção, deverá o servidor satisfazer aos seguintes requisitos:

a) possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho da nova função ou cargo;

b) ter demonstrado eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão de seus deveres na função ou cargo anterior.

Parágrafo único. O D.R.H. - Departamento de Recursos Humanos, promoverá uma avaliação periódica dos servidores para efeito do julgamento ou mérito funcional.

Capítulo VI - Disposições Finais

Art. 24. No caso de licença ou demissão de servidores nas áreas de educação e saúde, o Executivo Municipal poderá contratar temporariamente nos termos da lei a que se refere o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor sob contrato eventual perceberá os vencimentos correspondentes ao padrão da função.

Art. 25. O Executivo poderá contratar, para serviços eventuais, estudantes estagiários de curso superior ou médio, sem vínculo empregatício, de acordo com a legislação que regulamenta o estágio.

§ 1º Os estagiários serão de duas categorias: de curso técnico e de curso superior.

§ 2º O estagiário de nível técnico terá como remuneração o contido no Anexo um, referência 01, letra A; e o superior terá a referência 04, letra A.

Art. 26. A Prefeitura Municipal cuidará de oferecer em seu quadro de servidores vagas para deficientes físicos nos termos da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Art. 27. Fica assegurado aos pensionistas que recebem dos cofres municipais, através de leis especiais, o piso salarial da Prefeitura Municipal.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 28. Em caso da não admissão de novos funcionários estatutários, e que venha a Carteira do IPESP a se tornar deficitária, não cobrindo as pensões dos pensionistas do IPESP, as mesmas serão mantidas pelos cofres municipais, nos mesmos moldes do Convênio celebrado com o IPESP.

Art. 29. Fazem parte integrante desta Lei os Anexos de números um e dois.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, regulamentada no que for necessário, por decreto, e retroagindo os seus efeitos a 1º de julho de 1989.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 29 de junho de 1989.

Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal

[Lei nº 2348, de 29 de junho de 1989, original com anexos.](#)

Referência Cargo Motorista Executivo, alterado pela [Lei nº 3302/1997](#).

Anexo I alterado pela [Lei nº 3438/1998](#).

Anexo I alterado pelo artigo 2º, da [Lei 2400/1989](#).

[Cargos extintos pela Lei nº 3770/2001](#)